

Para: Sr. Marco Aurélio Crocco Afonso
Presidente do BDMG

Referência: Pregão Eletrônico BDMG-38/2018 – serviços de Assessoria de Imprensa – julgamento recurso interposto – adjudicação e homologação

Sr. Presidente.

Trata-se de licitação, na modalidade pregão eletrônico, para contratação de serviços especializados em assessoria de imprensa, para dar suporte e promover o BDMG, os seus programas e ações na imprensa local, regional, nacional e internacional, incluindo mídias eletrônicas e digitais, sempre observada a estratégia institucional do Banco.

A sessão pública foi realizada em 08/01/2019, tendo sido habilitada a empresa Eh!Up Comunicação LTDA, consagrando-se vencedora do certame.

Mediante o resultado e nos termos do Edital em seu item 7.1 os licitantes abaixo identificados interpuseram recurso ao resultado do certame, o que passa agora a ser analisado e julgado.

As Recorrentes e a Recorrida fizeram chegar, respectivamente, suas razões e contrarrazões recursais, tempestivamente.

No prazo referente ao encaminhamento das razões recursais manifestou-se também a licitante Movimentos Comunicação Integrada Ltda. Pelo que determinam em relação à tempestividade e à forma o Decreto Estadual 44.786/2008, art. 13, incisos XLI e XLIV, e o edital, itens 7.1 e 7.4, entendendo que a manifestação deva ser recebida em seu caráter de representação com fundamento no direito constitucional de petição (art. 5º, inciso XXXIV).

Passo, então, à instrução da decisão de Vossa Senhoria, acerca dos recursos interpostos e da representação.

DOS RECURSOS INTERPOSTOS, DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES RECURSAIS APRESENTADAS E DA ANÁLISE PERTINENTE

As argumentações trazidas pelas Recorrentes e pela Recorrida foram analisadas em sua integralidade, mas serão consignadas sinteticamente, em itálico e entre aspas, e correspondem à literalidade dos textos específicos, contidos nas respectivas peças.

Do recurso interposto pela Nuage Comunicações e Eventos Ltda.

A Nuage interpôs seu recurso no âmbito da sessão pública, nos seguintes e exatos termos: *“Inexequibilidade da proposta enviada, por não atender a critérios objetivos do certame, no item 6.4, subitem 6.4.1.1 do referido edital”*. Para materialização do contraditório, percebi subentendido pedido de reconsideração da decisão de considerar válida a última proposta apresentada pela Recorrida, em razão de equivocada em relação à não presunção de sua inexequibilidade.

Em suas razões recursais a Recorrente expende que “a proposta enviada não atende a critérios objetivos do certame, contidos no item 6.4, subitem 6.4.1.1 do presente edital, referentes à análise quanto à exequibilidade”, que “por precedência a quaisquer outros subitens, o caput do item deve ser respeitado”, que de acordo com o edital, os valores abaixo de R\$151.526,67 “estarão inexequíveis, de acordo com o item 6.4 e subitem 6.4.1.1. A oferta da licitante não pode, pois, ser considerada”, que “a planilha de preços atualizada fornecida pelo licitante exhibe os valores que não apenas desrespeitam o Edital, como estão abaixo do piso regulamentar da categoria”, que “o Sindicato de Jornalistas Profissionais de Minas Gerais estabelecia, para 2016 (última referência da entidade, disponível em bit.ly/2AFDYM2) como piso da remuneração de assessor de imprensa o valor de R\$ 4.782,00”, que “o piso salarial é a remuneração básica, e que a complexidade do trabalho no BDMG exige mais do que a tarefa básica de assessoria de imprensa”, que “a Convenção Coletiva de Trabalho 2017/2019 está disponível no link bit.ly/2CdSpa2 e em sua cláusula quarta especifica os pisos salariais para a região mineira”, que “mesmo considerando o menor piso que deve ser pago aos jornalistas profissionais no estado de Minas Gerais (R\$ 2.073,49 para jornada de cinco horas diárias, conforme artigo 303 da Consolidação das Leis Trabalhistas), o valor acordado pela licitante com a profissional está abaixo desta remuneração mais básica”, que “o contrato preliminar apresentado pela licitante estabelece a remuneração de R\$ 3.500,00 mensais, sob a legislação da CLT, para jornada mensal de 40 horas semanais. O menor piso estabelecido pela FENAJ é de R\$ 2.073,49 para jornada de cinco horas. A cláusula décima da Convenção estabelece que a remuneração de horas extras é de adicional de 100% sobre as duas primeiras horas extras e 75% a partir da terceira hora trabalhada. Assim, o menor valor admitido pela FENAJ para jornalistas em Minas Gerais, para jornada de 8 horas diárias (40 horas semanais) é de: R\$ 2.073,49 (piso para jornada de 5 horas diárias) + R\$ 2.851,04 (referente a três horas extras diárias), totalizando a remuneração de R\$ 4.924,00 por mês”, que, em relação ao serviços de media training, “na planilha apresentada, o licitante estabeleceu o valor de R\$ 1.200,00. Ora, este montante não cobre nem mesmo o piso estabelecido para um repórter cinematográfico freelancer, que é de R\$ 1.751,49 de acordo com o Sindicato de Jornalistas Profissionais de Minas Gerais”, que “faz-se necessária a contratação pontual de mais um profissional além do repórter cinematográfico, o que implica em um custo ainda mais alto, impossível de ser coberto pelo valor estabelecido em planilha”, que “o mesmo percebe-se em outros serviços”, que os demais valores ofertados “não cobrem nem a elaboração do material, nem a contratação temporária de profissional que dê suporte à assessora de imprensa principal, para que ela não seja desvirtuada de suas atribuições rotineiras no BDMG, que requerem atenção e dedicação”, que “o edital é claro no que diz respeito à forma de apresentação do contrato ou pré-contrato de trabalho, devendo estar clara a relação de vínculo entre as partes, bem como a necessidade de enviar tal documento sob a forma de cópia autenticada”, que “o arquivo enviado foi encaminhado sob forma de cópia simples, devendo ter sido, portanto, desconsiderado. Para além disso, a cláusula 10ª do contrato preliminar apresentado declara expressamente a não relação de vínculo entre as partes. Um termo aditivo contratual foi anexado, também sem autenticação no cartório e sequer com reconhecimento de firma com uma data anterior (2018) à data de assinatura do contrato preliminar, devendo também ser rejeitado para análise”, que “a documentação apresentada em relação à profissional que efetivamente trabalharia no órgão está

inconsistente. Em relação à experiência na Secretaria de Fazenda, há o registro de nomeação da profissional indicada, mas não especifica a data de saída dela do órgão estadual”, que “o diploma de inglês apresentado não está de acordo com o exigido no edital, já que atesta que a profissional tem um nível BÁSICO, e não FLUENTE, como exigido no item 2.4.2 do Anexo II do edital”, pedindo, ao final, “deferimento”.

Em sede de contrarrazões, afirma a EH!UP, sobre a presunção de inexecuibilidade da sua proposta, que *“a questão é simplesmente matemática”,* transcrevendo o item 6.4.1.1 do edital; e, sobre a alegação de descumprimento do piso do profissional, que a *“argumentação em nada interfere na presente licitação. Não é hipótese válida para inabilitação de licitante, entretanto, somente a título de argumentação, é de salientar que as funções a serem desempenhadas pela contratada não são exclusivas de Jornalismo (ainda que a mesma seja formada em Jornalismo), daí não ser imperativo que a mesma deva receber o piso da categoria”.*

Em relação ao mérito do recurso, entende-se procedentes as afirmações da Recorrida, não assistindo razão à Recorrente.

Todos os atos praticados no âmbito da presente licitação encontram respaldo no edital, na legislação específica, na jurisprudência e na literatura técnica que regulamentam o certame.

A empresa NUAGE inicia suas alegações desenvolvendo uma interpretação equivocada da regra do edital.

Na determinação do patamar definidor da presunção de inexecuibilidade, tomou-se o critério objetivo definido no instrumento convocatório da licitação, qual seja:

6.4. Da análise quanto à exequibilidade

6.4.1. Considerar-se-ão manifestamente inexecuíveis as propostas com valores globais inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

I – média aritmética dos valores das propostas resultantes da fase de lances, não consideradas as de valor excessivo, superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor estimado pelo BDMG; ou

II – valor estimado pelo BDMG.

6.4.1.1. Não serão consideradas inexecuíveis as propostas resultantes da fase de lances que importarem em preço diferentes entre si em até 10%, quando, não considerados os ofertantes de propostas de valor excessivo, apresentadas por todos ou por pelo menos três licitantes.

Ao final da fase de lances, configurou-se a seguinte classificação.

LICITANTE	VALOR OFERTADO
MOVIMENTOS COMUNICACAO INTEGRADA LTDA -ME	R\$ 123.985,00
EH!UP COMUNICACAO LTDA - ME	R\$ 125.000,00
IDEIA COMUNICACAO EMPRESARIAL LTDA - EPP	R\$ 127.800,00
LINK COMUNICACAO CORPORATIVA LTDA.	R\$ 188.500,00
NUAGE COMUNICACOES E EVENTOS LTDA.	R\$ 229.350,00
PARTNERS COMUNICACAO INTEGRADA LTDA	R\$ 231.350,00

Segundo a Recorrente, dever-se-ia considerar inexequível a melhor proposta – e, por via de consequência, as duas outras melhor classificadas. Se assim fosse, qual a razão de ser do subitem 6.4.1.1 e como se poderia objetivar a condição de inaplicabilidade do critério matemático definido no item 6.4.1?

Assim, em observância ao princípio da vinculação ao edital e da eficiência, que se aplicam ao BDMG nos termos da Lei Federal 13.303/2016, art. 31, não é cabível impor aos três melhores classificados o ônus de comprovarem a exequibilidade de seus preços.

A alegação de que a planilha de preços atualizada fornecida pela Recorrida exhibe valores que não apenas desrespeitam o Edital, como estão abaixo do piso regulamentar da categoria e as demais afirmações feitas pela Recorrente não se referem ao recurso interposto e deverão ser consideradas como não escritas, pelo que determina o edital, item 7.2.1.1, e o Regulamento de Licitações, Contratos Administrativos e Convênios do Conglomerado BDMG, art. 62, §2º.

Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. TEMPESTIVIDADE. 1. O recurso administrativo no procedimento licitatório na modalidade “pregão” deve ser interposto na própria sessão. O prazo de três dias é assegurado apenas para oferecimento das razões. **Dessarte, se manejado a posteriori, ainda que dentro do prazo de contrarrazões, revela-se intempestivo.** Inteligência do artigo 4º XVIII, da Lei nº 10.520/2002. 2. Recurso especial provido.¹

Sobre o nexa entre as razões recursais e o recurso apresentado, Marçal Justen Filho manifesta-se nos seguintes termos.

A necessidade de interposição motivada do recurso propicia problema prático, atinente ao conteúdo das razões. Suponha-se que o interessado fundamente seu recurso em determinado tópico e verifique, posteriormente, a existência de defeito de outra ordem. Não se poderia admitir a ausência de consonância entre

¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 817.422/RJ, Relator: Ministro Castro Meira. Data de Julgamento: 28/3/2006. 2ª turma. DJU de 05/4/2006.



a motivação invocada por ocasião da interposição e da apresentação do recurso.²

Tal visão é corroborada pelo Min. Castro Meira, no teor do relatório referente ao mesmo acórdão do STJ acima reportado.

A observância dos princípios da oralidade, concentração e simplificação que regem o procedimento do pregão torna indispensável o acompanhamento dos interessados em todos os seus passos. O novo sistema veio exatamente para agilizar a licitação, impedindo que cada instauração acarrete demoradas disputas entre os interessados. Daí porque se mostra necessário o acompanhamento de cada ato do procedimento, com a presença de todos à sessão, presumindo-se o desinteresse dos que se ausentarem e a concordância dos que permanecerem silentes licitantes que já não estiverem presentes à sessão bem como aqueles que não se manifestarem, perdem o direito de interpor recurso administrativo, em face da decadência. **É nesse contexto que se deve interpretar o enunciado do art. 4º da Lei nº 10.520/2002, segundo o qual "a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor"**.

Assim, entende-se que o recurso não deve ser conhecido na parte inovadora, em que não coincide com as razões recursais oferecidas.

Porém, se tem por conveniente contestar os pontos levantados não coincidentes com o recurso interposto. É como pensa Jacoby Ulisses Fernandes, citado por Marçal.

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes ainda indica que no caso de as razões não coincidirem com a intenção recursal consignada no certame, o recurso deveria ser conhecido na parte em que há coincidência das razões, e não conhecido no restante, ou seja, na parte inovadora do recurso. No entanto, sugere que o pregoeiro ainda se manifeste sobre a parte em que não conheceu do recurso, por não ser coincidente, de modo a contrapor sua argumentação.³

A Recorrente afirma que o piso estabelecido pelo Sindicato de Jornalistas Profissionais de Minas Gerais seria de R\$ 4.782,00. Contudo, na página apontada para corroborar tal afirmação – <http://www.sjpmg.org.br/tabelas-de-frilas/> – consta que o valor é referencial e que se relaciona a serviços de profissional freelancer. Além disso, em pesquisa realizada em site

² JUSTEN FILHO, Marçal. *Pregão. Comentários à Legislação o Pregão Comum e Eletrônico*. 6ª. ed. rev. atual. São Paulo: Dialética, 2013. p. 217.

³ JUSTEN FILHO, Marçal. *Pregão. Comentários à Legislação o Pregão Comum e Eletrônico*. 6ª. ed. rev. atual. São Paulo: Dialética, 2013. p. 217.



especializado⁴, observa-se que o salário médio de um Assessor de Imprensa em Belo Horizonte é de R\$3.693,00, sendo de R\$2.059,00 o valor mínimo encontrado.

Também não é verdade quando a Nuage afirma que, praticado o piso definido para jornalista pela CCT da categoria, o valor devido ao Assessor de Imprensa seria obrigatoriamente de R\$4.924,00, considerada a jornada definida no pré-contrato apresentado pela Recorrida. A CCT apontada – <http://fenaj.org.br/wp-content/uploads/2018/05/CCT-MG-R%C3%A1dio-e-TV-2017-2019.pdf> – define pisos salariais “exclusivamente para as funções regulamentadas, assim consideradas aquelas com expressa previsão em lei”, no teor da sua Cláusula Quarta. No Decreto-Lei nº 972/1969, que dispõe sobre o exercício da profissão de jornalista, a função de Assessor de Imprensa não consta no rol de classificação de funções, art. 6º. Portanto, não é verdade que o piso a ser considerado nos termos da CLT, art. 303, é de R\$2.073,49. Se, de fato o fosse, a média salarial em Belo Horizonte para o Assessor de Imprensa não seria de R\$3.693,00, correspondente ao valor nominal de R\$1.717,68⁵ pela jornada de cinco horas.

As demais lucubrações da Recorrente acerca da inviabilidade dos valores individuais pelos serviços eventuais se desfazem ao se considerar o lucro da Recorrida com os serviços prestados. Em relação à remuneração pelos serviços permanentes, a EH!UP terá lucro da ordem de R\$6.600,00 mensais, mais do que suficientes para os custos conforme alegados pela Nuage, tendo em conta o número estimado de eventos de serviço eventual.

Sobre as alegações relacionadas ao pré-contrato (fls. 227 a 230 dos autos), a Recorrida cumpriu à risca as determinações do edital. Não há problemas com autenticidade, não há discrepância de datas, conforme se extrai da verificação do documento acostados aos autos do processo.

Em relação às publicações no Diário Oficial do Estado, referentes ao desligamento da profissional junto à SEPLAG e sua nomeação para cargo na SEF são suficientes para dirimir qualquer dúvida razoável acerca da veracidade de sua contratação pelo estado de Minas Gerais. Destaque-se que a declaração acerca da experiência da profissional apresentada pela recorrida foi aceita nos termos do edital, item 3.7.8, possibilidade objeto do pedido de esclarecimento apresentado, respondido e publicado como esclarecimento no dia 13/12/2018, nos seguintes termos.

Questionamento 5: “No item 2.4.2 do anexo II, pede-se a indicação de um profissional que atuará efetivamente na prestação dos serviços objeto da

⁴ <https://www.lovemondays.com.br/salarios/cargo/mg/salario-assessor-de-imprensa/belo-horizonte>

⁵ Assim calculado, consideradas as condições da CLT, artigos 303 a 305, e da CCT referida, cláusula décima

Valor pela jornada – cinco horas: x

$$\text{Valor pela jornada - total: } \frac{\text{valor da remuneração mensal}}{\text{n}^{\text{a}} \text{ de dias referente ao mês}} = \frac{3.693,00}{30} = 123,10$$

Valor pela jornada - total = valor usual por hora + 1ª e 2ª horas extras + 3ª hora extra

$$123,10 = \left(\frac{x}{150}\right) \cdot 5 + \left(\frac{x}{150}\right) \cdot 2 \cdot 2 + \left(\frac{x}{150}\right) \cdot 1,75 \quad \therefore \quad 123,10 = \left(\frac{x}{150}\right) \cdot 10,75 \quad \therefore \quad \frac{150 \cdot 123,10}{10,75} = x \quad \therefore \quad x = 1,717,68$$

licitação, exigindo-se experiência mínima de 3 anos em assessoria de imprensa. Não estabelece, porém, como deve ser comprovada a experiência caso o profissional tenha trabalhado nesta área em órgãos públicos, cujo vínculo não é consolidado via CLT, mas sim por atos e nomeações publicados em Diários Oficiais. Gentileza informar como deve ser ocorrer a comprovação de experiência no caso específico de pessoas que trabalharam em assessoria de imprensa de órgãos públicos”.

RESPOSTA: o edital, em seu item 3.7.8, assim determina. 3.7.8. O licitante que estiver desobrigado de apresentar quaisquer documentos ou informação exigidos na fase de habilitação do certame ou exigidos para a execução contratual deverá comprovar tal condição por meio de certificado expedido pelo órgão competente ou pela indicação da legislação aplicável em vigor, devendo, no entanto, apresentar os documentos que a sua condição indicar como substitutos, se for o caso.

A situação descrita no questionamento encontra-se abarcada pela regra do edital acima transcrita, ou seja, se a condição de habilitação não for aplicável conforme expressa deve ser cumprida mediante a apresentação de documentação apta à comprovação específica, justificadamente, conforme o caso.

Quanto ao caráter vinculante dos esclarecimentos prestados, ressalta o doutrinador Marçal Justen Filho⁶ que

é prática usual, fomentada pelo próprio art. 40, inc. VIII, que a Administração forneça esclarecimentos sobre as regras editalícias. A resposta formulada administrativamente apresenta cunho vinculante para todos os envolvidos, sendo impossível invocar o princípio da vinculação ao edital para negar eficácia à resposta apresentada pela própria Administração. (...) a força vinculante da resposta ao pedido de esclarecimento envolve as hipóteses de interpretação do edital. Ou seja, aplica-se quando há diversas interpretações possíveis em face do ato convocatório. Se a Administração escolhe uma ou algumas dessas interpretações possíveis e exclui outras (ou todas as outras), haverá vinculação.

Sobre o assunto, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "a resposta de consulta a respeito de cláusula de edital de concorrência pública é vinculante; desde que a regra assim explicitada tenha sido comunicada a todos os interessados, ela adere ao edital" (REsp 198.665/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 3.5.1999)

⁶ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16ª ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 768.

Finalmente, o requisito do conhecimento em língua inglesa foi comprovado, na forma do edital. A afirmação de que o curso a que se refere o diploma é de nível básico carece de fundamentação, tendo em conta o teor do documento.

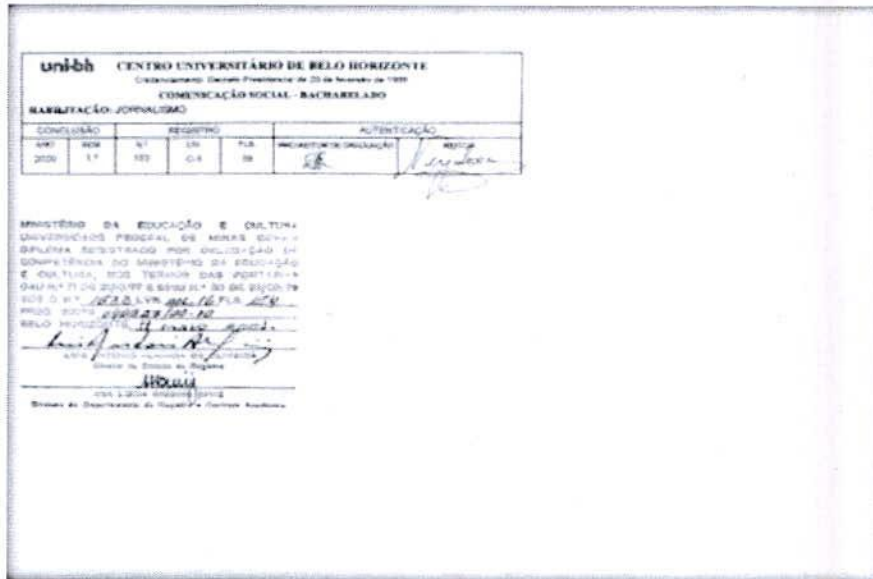
Portanto, pugno pelo não conhecimento do recurso, na parte inovadora contida nas razões recursais, e pelo indeferimento, no que concerne à aplicação da regra do edital acerca do exame de exequibilidade, visto que os respectivos atos foram praticados na estrita observância das determinações editalícias.

Do recurso interposto pela Partners Comunicação Integrada Ltda.


Defende a Recorrente que "se observa da documentação apresentada pela Recorrente (sic) é a completa desatenção aos requisitos de habilitação. A começar pela simples constatação de que o Comprovante de graduação de nível superior apresentado viola duplamente o edital, na medida em que, de uma só vez: (i) não consta a estampa do reconhecimento do curso pelo Ministério da Educação – MEC e, pasme, (ii) não comprova a formação universitária em Jornalismo", que "o curso de Comunicação Social integra o campo das Ciências Sociais Aplicadas, e, em resumo, é subdividido em diversas áreas específicas, como Publicidade em Propaganda, Rádio e TV, Relações Públicas e, também, jornalismo", que "a designação genérica da formação em Comunicação Social no documento apresentado não se mostra hábil a comprovar a habilitação da profissional em jornalismo, tornando-se imprestável, portanto, à comprovação da capacidade técnica", que "em rápida consulta ao portal on-line da Instituição, verifica-se que o curso Comunicação Social oferecido pela UNI-BH não entra no rol cadastrado junto ao MEC", que "o atestado de capacidade técnica apresentado não apresenta os dados completos aptos a identificar o emitente, bem como os serviços e a compatibilidade deles com o objeto licitado", que "a Administração sequer procedeu diligências para aferição do mesmo. Caso a Administração insista em considerar esse documento, impende sejam realizadas diligências a fim de que a Recorrente apresente contrato e notas fiscais da execução dos serviços ora atestados, o que desde já se requer", que "é certo que nas licitações deve-se evitar rigorismos inúteis e formalidades ou documentos desnecessários à qualificação dos interessados. Nesta toada, a transgressão direta das condições de habilitação não pode, em hipótese alguma, ser considerada mero formalismo", que "aceitar que as Licitante (sic) seja declarada vencedora sem apresentar documento em consonância com o que prevê o Edital, estar-se-á admitindo tratamento não isonômico aos licitantes, posto que os demais, assim como a Recorrente, cuidaram de providenciar os documentos em estrita obediência ao instrumento", que "que a empresa EH!UP COMUNICAÇÃO LTDA. – ME foi tida como vencedora, mesmo após apresentar documentação manifestamente insuficiente, em desacordo com o edital, a reforma da decisão recorrida, para inabilitá-la é medida que se impõe", que "na medida em que a Administração estabelece, através do edital, as condições para participação da licitação, ela se obriga irrestritamente a essas normas. Dessa forma, na absurda hipótese de ser aceita documentação contrária às condições previamente estabelecidas, burladas estarão, por via de consequência, as regras do edital, o que não se pode admitir", que "cabe ponderar, ainda, a aplicação do princípio da legalidade, sob o qual a Administração Pública está submetida, cujo fundamento encontra-se no art. 3º, da Lei federal nº 8.666/93 e art. 37, caput, da

CRFB/88", e que "o princípio da Moralidade, neste contexto entendido como basilar no procedimento licitatório, que terá que se desenvolver conforme moldes éticos prezáveis. Assim, tanto a Administração Pública quanto os licitantes devem ter uma postura lisa, escorreita, honesta, de parte a parte".

Por sua vez, a Recorrida afirma que "no verso do diploma apresentado consta expressamente o registro no MEC, bem como a habilitação em Jornalismo", apresentando a seguinte imagem:




Continua a Recorrida, declarando, sobre o diploma com comprova a proficiência em inglês, que "é documento hábil e encontra-se em conformidade com o Edital", juntando a seguinte declaração emitida pelo MAI, a instituição de ensino de língua atestante.




DECLARAÇÃO

Declaramos, para fins de comprovação de ensino da Língua Inglesa, que o Aluno **CRISTINA DE AGUIAR BASTTELLI**, CPF 010.776.160-15, cursou nessa escola de ensino de idiomas e respectivas cargas horárias constantes no anexo a esta declaração.

Belo Horizonte, 18 de janeiro de 2019.






Anexo I - Declaração de Carga Horária - Curso de Inglês

Nome: **CRISTINA DE AGUIAR BASTTELLI**
 Sexo: **Feminino**
 Data de Nascimento: **05/06/1976**
 CPF: **010.776.160-15**

Disciplinas cursadas - Carga horária total: 200 horas/aula

Disciplina	Nível	Período	Carga Horária
PRE-1	AVANÇADO	1º Semestre 2012	20
PRE-2	AVANÇADO	2º Semestre 2012	20
PRE-3	AVANÇADO	1º Semestre 2013	20
INT-1	INTERMEDIÁRIO	2º Semestre 2013	20
INT-2	INTERMEDIÁRIO	1º Semestre 2014	20
INT-3	INTERMEDIÁRIO	2º Semestre 2014	20
VEE-1	BÁSICO	1º Semestre 2015	20
VEE-4	BÁSICO	2º Semestre 2015	20



Ao final, a Recorrida requer que "sejam conhecidos os recursos apresentados e no mérito que sejam desprovidos, mantendo a habilitação da recorrida EH!UP Comunicação Ltda – ME, prosseguindo o feito nas suas ulteriores fases".



O Banco se vincula à legalidade, não porque assim diz a Lei 8.666/93, conforme apontou a Recorrente, vez que este não é aplicável aos certames empreendidos pelo BDMG, mas por ser princípio geral da administração pública, nos termos da Constituição da República, art. 37.

A legalidade foi observada: prevê a Lei Federal 13.303/2016, art. 58, que a habilitação técnica se dará de acordo com os parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório. Diz o edital, Anexo II:

2. Os seguintes documentos serão apresentados pelos licitantes para sua habilitação, tendo em conta que o Certificado de Registro Cadastral, CRC, emitido ao licitante mediante o Sistema de Cadastro Geral de Fornecedores, CAGEF, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão de Minas Gerais, SEPLAG/MG, será utilizado em substituição aos documentos por ele abrangidos.

...

2.4. Qualificação técnica

2.4.1. Atestado de capacidade técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou

privado, que **comprove que a licitante prestou serviços assessoria de imprensa, no mínimo em relação aos seguintes trabalhos: produção de releases e preparação de porta-vozes; gerenciamento de crise; media advocacy e análise editorial.**

2.4.1.1. O(s) atestado(s) de capacidade técnica apresentado(s) deverá(ão) conter dados aptos a identificar o(s) emitente(s) e possibilitar contato para validação.

2.4.2. Indicação de um profissional, que atuará efetivamente na prestação dos serviços objeto da licitação, com o seguinte perfil.

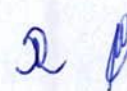
Profissional	Quantidade Mínima	Perfil	Documentos para apresentação
Jornalista	01	a) Formação universitária em Jornalismo; fluência em inglês. b) Experiência mínima de 03 (três) anos em atividades de assessoria de imprensa: redação e	a) Comprovante de graduação de nível superior em curso de Jornalismo reconhecido pelo MEC e de formação na língua inglesa

		edição de textos, discursos e artigos, além das demais atividades envolvidas no atendimento à imprensa; coordenação, divulgações e avaliação de cenários e tendências no relacionamento com a imprensa e a mídia especializada.	por escola regular ou teste reconhecido de fluência na língua. b) Cópia de contrato de prestação de serviços, cópia da carteira de trabalho e previdência social (CTPS) ou cópia do ato constitutivo da sociedade, para comprovação da experiência exigida na alínea b) deste item.
--	--	---	--

Diz também o edital, em seu item 4.5.3.

4.5.3. O Pregoeiro poderá, a seu exclusivo critério, para privilégio do interesse do BDMG e em qualquer fase da licitação, promover diligência destinada a suprir, complementar ou esclarecer a instrução do processo, podendo ser consultados os respectivos emitentes de documentação bem como qualquer repositório de dados e informações válidos disponível, inclusive por meio eletrônico e nos autos de outros processos licitatórios do BDMG, devendo os documentos produzidos serem juntados ao processo.

Alega a Recorrente que no diploma apresentado pela Recorrida, para comprovar a formação específica da profissional mediante a qual efetivamente prestará os serviços advindos da licitação, não consta a estampa do reconhecimento do curso pelo Ministério da Educação – MEC, entretanto, conforme já apontado em sede de contrarrazões o documento apresenta a informação do reconhecimento pelo MEC em seu verso.



A escola de Jornalismo da UNI-BH é uma das mais tradicionais de Belo Horizonte, tendo sido inaugurada em 1973 e por meio de consulta ao portal do e-MEC é possível obter a informação de que instituição e curso em voga são reconhecidos pelo órgão. Veja-se: ⁷.



Detalhes do curso (29410) Bacharelado em JORNALISMO

Código	Modalidade	Grau	Curso	UF	Município	FNDE	CPC	CC	IDB
29410	Presencial	Bacharelado	JORNALISMO	MG	Belo Horizonte	3	4	4	4

Registros: 1 de 1

Detalhes do curso - (29410) Bacharelado em JORNALISMO

(Código) Grau: (29410) Bacharelado em JORNALISMO

Modalidade: Educação Presencial

Data de início de funcionamento: 10-03-1973

Carga horária mínima: 2880 horas

Coordenador: JOÃO LUIS DE PINHO CARVALHO



Detalhes do curso (29410) Bacharelado em JORNALISMO

Código	Modalidade	Grau	Curso	UF	Município	FNDE	CPC	CC	IDB
29410	Presencial	Bacharelado	JORNALISMO	MG	Belo Horizonte	3	4	4	4

Registros: 1 de 1

Detalhes do curso - (29410) Bacharelado em JORNALISMO

(Código) Grau: (29410) Bacharelado em JORNALISMO

Modalidade: **NOME ANTERIOR**

Data de início de funcionamento: 10-03-1973

Carga horária mínima: 2880 horas

Coordenador: JOÃO LUIS DE PINHO CARVALHO

⁷ <http://emec.mec.gov.br/emec/consulta-cadastro/detalhamento/d96957f455f6405d14c6542552b0f6eb/MzQ5/c1b85ea4d704f246bccc664fdaeddb6/Sk9STkFMSVNTw==>

Vale a ponderação de que o curso atualmente denominado Jornalismo era anteriormente chamado de Comunicação Social com habilitação em Jornalismo (veja-se imagem acima), estando o diploma da profissional indicado em plena conformidade com o que dispõe o Edital.

Diante de tais exposições resta o reconhecimento da improcedência das alegações da Recorrente.

Sobre o atestado de capacidade técnica, declara expressamente as informações requeridas no edital e, ao contrário do que arrazoa a Recorrente, contém, sim, dados aptos à identificação do emitente. Contudo, não houve e não há dúvida razoável para que fosse ou seja feita diligência visando qualquer esclarecimento. Não há o que esclarecer. Não há razão para impor à Recorrida a apresentação do contrato e notas fiscais dos serviços atestados, conforme requereu a Recorrente.

Não há o que sustente a irresignação da Recorrente, os documentos requeridos pelo edital foram devidamente apresentados, com a comprovação da aptidão técnica, conforme prescrito no instrumento convocatório.

Pelo exposto, entende-se que acolher as razões e dar provimento ao recurso interposto por Partners Comunicação Integrada Ltda. seria caminhar em sentido oposto aos princípios da moralidade, impessoalidade e ao interesse público, consubstanciado na obtenção da melhor proposta para o BDMG, razão precípua da licitação.

DA MANIFESTAÇÃO DA LICITANTE MOVIMENTOS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA E DA ANÁLISE PERTINENTE

No prazo referente ao encaminhamento das razões recursais a licitante Movimentos Comunicação Integrada Ltda. apresentou PEDIDO DE REVISÃO DA DECISÃO PROFERIDA PELO PREGOEIRO E PELO SENHOR ORDENADOR DE DESPESAS em que alega que *“mesmo a empresa recorrida (sic) tendo apresentado uma total de mais de nove anos de experiência em rádio e televisão, dados esses comprovados em CTPL, o Pregoeiro simplesmente não aceitou e declarou a empresa INABILIDADA (sic)”*; que *“ao final da sessão, a empresa MOVIMENTOS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA, manifestou no CHAT sua intenção de recurso, porém, o Pregoeiro não acatou a mesma”*; para fundamentar o que chama de *“legitimidade para recorrer”*, que *“a recorrente (sic), como empresa especializada no ramo pertinente ao objeto licitado, detém total e irrestrita capacidade estrutural e tecnológica de oferecer os produtos licitados. E, em razão de sua solidificação no mercado público, possui plena capacidade técnica e financeira para oferecer os produtos licitados pelo BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS – BDMG”*; que *“o Direito de Peticionar no procedimento licitatório tem como fundamento legal na CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988”*, transcrevendo o teor do art. 5º, inciso XXXIV, da CR e juntando excertos de bibliografia técnica acerca do direito constitucional de petição; que *“a empresa apresentou Contrato firmado com a Profissional Denise de Fátima Alves, que possui formação superior em Comunicação Social. O seu título de Bacharel em Comunicação Social foi obtido em Dezembro de 1992, ou seja, há mais de 26 (vinte e seis) anos”* e que *“desde*

então, a Profissional vem exercendo suas atividades como Jornalista, obtendo em sua carteira de trabalho, diversas experiências profissionais nos mais variados tipos de empresas de comunicação social, como Rádio e Televisão"; que "os documentos apresentados pela empresa recorrente para a comprovação de experiência como jornalista, assessora de imprensa, redatora e editora de textos, de discursos e artigos, coordenação, divulgação e avaliação de cenários e tendências, dentre outras, foram os que segue anexo (sic) abaixo.

06		CONTRATO DE TRABALHO	
EMPREGADOR	EMATER MG		
EMPRESA	Empresa de Assistência Técnica e		
CGC/CNPJ	Rural do Estado de Minas Gerais		
ENDEREÇO	19.198.118/0001-02		
	Av. Raja Gabaglia, 1626 - Luxemburgo		
MUNICÍPIO	BELO HORIZONTE - M. G.		
ESP. DO ESTAB. / FUND.	Assistência Técnica e Extensão Rural		
CARGO	Chefe de <i>Assessoria</i>		
	CBO Nº 34990		
DATA DE ADMISSÃO	17	DE	janeiro DE 2005
REGISTRO Nº	06373	FIGIA	X
REMUNERAÇÃO ESPECIFICADA	R\$ 3.239,62 (Três mil, duzentos e trinta e nove reais e sessenta e dois centavos)		
Divisão de Reg. e Pagto			
de Pessoal - EMATER-MG			
DATA DE SAÍDA	03	DE	07 DE 07
Elma Dias <i>Elma</i>			
Divisão de Reg. e Pagto. de Pessoal			



10 CONTRATO DE TRABALHO
07.650.733/0001-10

EMPREGADOR: ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA RÁDIODIFUSÃO DE MINAS GERAIS - ADTV

CCOC/CEI: [REDACTED]

ENDEREÇO: AV. NOSSA SENHORA DO CARMO, Nº 931 - BOM BELÓ HORIZONTE / MG - CEP: 30.318-000

MUNICÍPIO: [REDACTED]

ESP. DO ESTABELECIMENTO: [REDACTED]

CARGO: Coordenadora de Programa

CBO Nº: [REDACTED]

DATA DE ADMISSÃO: 15 DE Outubro DE 2017

REGISTRO Nº: 06 FIS. ARCH: 02

REMUNERAÇÃO ESPECÍFICA: R\$ 1.115,32 (Um mil, cento e quinze reais e trinta e dois centavos) p/mês.

ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA RÁDIODIFUSÃO DE MINAS GERAIS - ADTV

DATA DE SAÍDA: 10 DE Junho DE 17

RODRIGO SILVA

11 CONTRATO DE TRABALHO
11.849.746/0001

EMPREGADOR: DEL REY RÁDIODIFUSÃO LTDA.

CCOC/CEI: Rua Outono, 91 - Andar 2

ENDEREÇO: B. Carmo - CEP: 30.310-020

MUNICÍPIO: BELÓ HORIZONTE - MINAS GERAIS

ESP. DO ESTABELECIMENTO: [REDACTED]

CARGO: Produtora Operativa

CBO Nº: 26215

DATA DE ADMISSÃO: 02 DE Dezembro DE 13

REGISTRO Nº: 02 FIS. ARCH: 11

REMUNERAÇÃO ESPECÍFICA: R\$ 1.186,00 (Um mil, cento e oitenta e seis reais) p/mês

DEL REY RÁDIODIFUSÃO LTDA.

DATA DE SAÍDA: 25 DE Junho DE 2014

ANDRIANA FARIA MACHADO SILVA



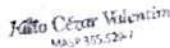
Continua a Requerente afirmando que *“somente com as três experiências apresentadas foram mais de nove anos, ou seja, a Jornalista, atuou por mais de nove anos, desempenhando funções como a de coordenação de produção de comunicação integrada, identificando e desenvolvendo ações e pautas institucionais estratégicas, visando fortalecer o relacionamento com todos os stakeholders (sic) de organização, os trabalhos foram realizados em equipe multidisciplinar, com foco em produções de conteúdo em textos e vídeos, ainda assessoria de imprensa e mídia e Relações Públicas”* e que *“a jornalista atuou durante mais de seis anos como Coordenadora de Programa da REDE MINAS DE TELEVISÃO (Associação de Desenvolvimento da Radiodifusão De Minas Gerais – ADTV), ou seja, como coordenadora de um programa de televisão a jornalista exerceu diversas funções. A jornalista precisou desenvolver textos, discursos, artigos, avaliar e divulgar cenários, tendências, e muitas outras coisas”;* que *“parece o Pregoeiro apenas levou em consideração o Cargo que a Jornalista exerceu nos seis anos que esteve contratada como funcionária da Rede Minas, porém, existe uma diferença entre Cargo e Função”;* que *“a diferença entre cargo e função é que o cargo é o nome que se dá a posição que uma pessoa ocupa dentro da empresa, ou do organograma do seu empregador e função é o conjunto de tarefas e responsabilidades relacionadas a esse cargo”;* acerca do Pregoeiro titular, que *“nem mesmo solicitou uma diligência ou um esclarecimento, decidiu e julgou inabilitada a empresa no mesmo dia em que a empresa recorrente encaminhou os documentos, nem mesmo realizou uma pesquisa a respeito das funções que um jornalista pode ter desenvolvido como Coordenadora de Programa”,* que *“deveria ter encaminhado os documentos de habilitação técnica da empresa recorrente (sic), a quem tivesse conhecimentos e capacidade para analisa-los (sic) de forma técnica e não somente com uma simples leitura dos mesmos”* e que *“também poderia ter realizado uma diligência a fim de esclarecer quais foram as atividades exercidas pela jornalista durante o período em que exerceu sua profissão para as empresa relacionadas em sua CTPS, porém, preferiu apenas inabilitar a empresa, sem realizar qualquer diligência, pesquisa, análise técnica, etc.”;* que *“o Pregoeiro agiu e julgou com “dois pesos e duas medidas”, o processo, tendo em vista que, a empresa EH! UP COMUNICAÇÃO LTDA ME, que foi declarada vencedora e habilitada ao processo, apresentou como forma de comprovar a experiência de sua Jornalista, apenas a declaração que segue anexa (sic) abaixo:*



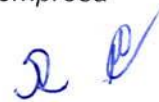

ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

DECLARAÇÃO

Declaramos para devidos fins que **CRISTINA DE AGUIAR BATITUCCI**, CPF 010.776.166-19, ID M-6.951.798, prestou serviços junto a esta Assessoria de Comunicação Social no período de 08/08/2011 a 26/05/2015 desempenhando atividades como jornalista e assessora de imprensa.


JÚLIO VALENTIMRepresentante de RH - Masp: 365529-7
Assessoria de Comunicação Social
MASP 365529-7

Prossegue a Movimentos afirmando que “para a verificação da experiência anterior da Jornalista contratada pela empresa EH! UP COMUNICAÇÃO LTDA ME, o Pregoeiro realizou diligência, a fim de, verificar a compatibilidade, ao que requer o edital, das atividades desempenhadas pela profissional. Ou seja, tratou e julgou de forma diferente as duas empresas” e indagando do Pregoeiro titular “por qual motivo não realizou diligência para a verificação dos das atividades exercidas pela Jornalista, colaboradora da empresa Recorrente”; que “o Pregoeiro realizou diligência, encaminhando e-mail ao Senhor Júlio Valetim, Assessor de Comunicação da Secretaria de Fazenda do Estado de Minas Gerais, que foi quem assinou a declaração. No e-mail o Pregoeiro solicita informação das atividades e FUNÇÕES exercidas pela Jornalista enquanto prestava serviços ao órgão”, que “o Senhor Júlio Valetim, respondeu através de e-mail quais eram as funções exercidas pela Jornalista, desta forma, o Pregoeiro acatou o e-mail do Servidor e decidiu pela habilitação da empresa”; que “como se pode ver, um simples ato do Pregoeiro de encaminhar um e-mail, habilitou a empresa que ficou em segundo lugar nos lances, uma pena que o Pregoeiro não teve a mesma atitude ao analisar os documentos da empresa que ofertou o melhor preço, ou seja, a empresa que ficou em primeiro lugar”; que “faz-se necessário que o Pregoeiro realize diligência junto aos documentos de qualificação técnica da empresa MOVIMENTOS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA, para a confirmação de sua habilitação perante o Processo de Compra, não se utilizando de decisões divergentes entre empresas. Além do mais, a diligência será realizada mediante interesse do BDMG, já que, a empresa recorrente ofertou o menor valor no momento dos lances”; e, finalmente, solicita “que a autoridade competente ANA ROSA LEMOS DA CUNHA GARZON, anule o Ato que INABILITOU a empresa MOVIMENTOS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA, para que, se proceda com a diligência acerca dos documentos de qualificação técnica da mesma, ao final declarando-a HABILITADA ao certame” e requer “a anulação dos Atos em que declararão a empresa



recorrente INABILITADA ao processo, para que, se proceda com a diligência solicitada, a fim de constatar que a Jornalista DENIZE DE FÁTIMA ALVES, tem experiência de mais de três anos exercendo as funções exigidas no Edital, para a comprovação de qualificação técnica da empresa MOVIMENTOS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA”.

Preliminarmente, pelo que determinam em relação à tempestividade e à forma o Decreto Estadual 44.786/2008, art. 13, incisos XLI e XLIV, e o edital, itens 7.1 e 7.4, entendo que a manifestação deva ser recebida em seu caráter de representação com fundamento no direito constitucional de petição (art. 5º, inciso XXXIV).

Assim, cada afirmação da Requerente, apresentada mediante seu representante, será destacada e comentada.

“mesmo a empresa recorrida (sic) tendo apresentado uma total (sic) de mais de nove anos de experiência em rádio e televisão, dados esses comprovados em CTPL, o Pregoeiro simplesmente não aceitou e declarou a empresa INABILITADA (sic)”;

Os requisitos técnicos de habilitação foram estabelecidos visando a consecução do objeto licitado, qual seja, a contratação de serviços especializados em assessoria de imprensa. Portanto, a única experiência com aptidão para fundamentar a habilitação da licitante é a referente às funções de assessoria de imprensa, não importando os anos comprovados em CTPL de experiência em serviços não condizentes com o definido no edital

“ao final da sessão, a empresa MOVIMENTOS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA, manifestou no CHAT sua intenção de recurso, porém, o Pregoeiro não acatou a mesma”

A razão da interposição de recurso não ter sido acolhida pelo Pregoeiro se deve ao fato de que a Recorrente ter se manifestado após encerrado o prazo concedido para tal fim, contrariando o que dispõe o Edital em seu item 7.1. Portanto, o não acolhimento não se caracteriza como discricionário.

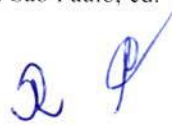
Cabe ressaltar um princípio basilar, não somente das licitações públicas, mas do Direito Público, o princípio da legalidade. Segundo Hely Lopes Meirelles, citado por Rafael Carvalho Rezende Oliveira⁸, “na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública **só é permitido fazer o que a lei autoriza**”.

Determina o Decreto Estadual 44.786/2008, art. 13:

Art. 13. O pregão na forma eletrônica observará as seguintes regras:

...

⁸ OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Curso de Direito Administrativo. 5ª ed. rev. atual. ampl. São Paulo, ed. Método, 2017. p. 36.



XLI - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar, imediata e motivadamente, a intenção de recorrer, **no prazo de dez minutos ou outro prazo informado no edital**, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, **em campo próprio**, sendo-lhe concedido o prazo de três dias úteis para apresentação das razões de recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados a apresentar contrarrazões dentro de igual prazo, a partir do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

XLII - os procedimentos para interposição de recurso, compreendida a manifestação da intenção do licitante durante a sessão pública, e o encaminhamento das razões do recurso e de eventuais contrarrazões pelos demais licitantes, serão realizados exclusivamente por meio do sistema eletrônico, **em formulários próprios**;

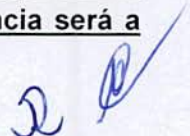
...

XLIV - **a falta de manifestação imediata e motivada do licitante, na forma e prazo estabelecidos no inciso XLI, importará na decadência do direito de interposição de recurso** e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor, na própria sessão;

O que o decreto chama de intenção de recurso é, de fato, o próprio recurso interposto, segundo entendimento já pacificado pela jurisprudência e na bibliografia técnica especializada.

É como explica Marçal Justen Filho.

O pregoão, que se orienta pelo princípio da oralidade, consagra a interposição do recurso verbalmente. O inc. XVIII do art. 4º da Lei nº 10.520 apresenta redação defeituosa, induzindo a equívoco. Alude à manifestação da "intenção de recorrer". Interpretação literal conduziria à dissociação da interposição do recurso em duas etapas. Haveria a manifestação verbal da intenção de recorrer, a que se seguiria o recurso propriamente dito. Mas o exame da solução efetivamente adotada comprova não ser essa a sistemática adotada pela legislação. Isso se evidencia pela suficiência da manifestação verbal do sujeito. A insurgência verbal constitui-se em recurso. **Quando o interessado manifestar sua discordância contra a decisão do pregoeiro, estará interpondo o recurso**. Vale dizer, o recurso interpõe-se verbalmente. Assim o é porque a ausência de qualquer outra manifestação posterior do sujeito não prejudica o interessado. **Assegura-se-lhe o prazo de três dias para apresentação de razões, mas essa previsão retrata uma simples faculdade**; mais precisamente, trata-se de um ônus impróprio (para utiliza uma categoria desenvolvida pela Teoria Geral do Processo). **Se o sujeito não encaminhar razões no prazo de três dias, a única consequência será a**



avaliação do recurso tendo em vista exclusivamente as razões enunciadas verbalmente⁹

Por óbvio, as “razões” a que se refere o último trecho grifado do excerto acima têm de ser enunciadas no Portal de Compras MG, em campo próprio do sistema, segundo a prescrição legal, o que não invalida a tese defendida pelo especialista.

Nessa linha, destaque-se o seguinte excerto de artigo publicado no Informativo de Licitações e Contratos da Revista Zênite.

A fase recursal no pregão eletrônico será flexibilizada, dependendo da forma como cada órgão/entidade proceder na solicitação da documentação do vencedor provisório:

Hipótese 1) **Caso o pregoeiro solicite a documentação via sistema, hipótese na qual todos os demais licitantes terão acesso imediato a tais documentos, a fase recursal ocorrerá da mesma forma que no pregão presencial, a saber: declarado o vencedor e aberta a possibilidade de manifestação recursal, todos os proponentes deverão imediata e motivadamente, em campo próprio do sistema, interpor sua intenção recursal, transcrevendo contra o que irá recorrer e qual a fundamentação sucinta (motivos).**

Em congruência, arrazoa o Professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes¹⁰.

Na fase recursal, podem ocorrer as seguintes situações:

a) (...)

b) o licitante manifesta intenção de recorrer, mas no prazo legal não ingressa com as razões do recurso.

Nessa hipótese o direito de recorrer não decaiu. Ao apresentar a motivação na sessão, o recorrente externou o seu inconformismo. **Deve o pregoeiro, mesmo que no prazo legal não sejam juntadas as razões, examinar a questão e decidir fundamentadamente.**

A Lei Federal 8.666/93 não se aplica, em qualquer medida, às licitações do BDMG. A Lei Federal 13.303/2016, à qual se vincula o BDMG, define em seu art.40 que os procedimentos de licitação serão definidos por cada Empresa Pública, mediante regulamento interno de licitações e contratos próprio.

Na esteira do entendimento doutrinário acima expresso, o Regulamento Interno de Licitações, Contratos Administrativos e Convênios do Conglomerado BDMG impõe.

⁹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Pregão. Comentários à Legislação o Pregão Comum e Eletrônico*. 6ª. ed. rev. atual. São Paulo: Dialética, 2013. p. 215.

¹⁰ FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. *Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico*. 4ª ed. rev. atual. amp. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 691.



Art. 61. Os licitantes que desejarem recorrer em face dos atos da habilitação, do julgamento e da verificação da efetividade dos lances ou propostas deverão **manifestar-se imediata e motivadamente quando da convocação específica.**

§1º. **A interposição de recurso consiste na manifestação do licitante realizada no âmbito da sessão pública, sempre após a disponibilização da documentação pertinente e observado os pressupostos recursais, sendo o prazo posterior apenas para apresentação de razões e contrarrazões recursais.**

§2º. **A falta de manifestação do licitante, nos termos do caput e do § 1º importará na preclusão do direito de recorrer,** ficando o Agente de Licitação, o Pregoeiro ou a Comissão de Licitação autorizados a dar continuidade ao procedimento, nas licitações com inversão de fases, ou adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

Finalmente, eis regra conforme definida no edital.

7.1. Ato contínuo à declaração do vencedor do certame, os licitantes poderão motivadamente interpor recurso, **no prazo de 10 (dez) minutos, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, em campo próprio.** Neste caso, será concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões recursais, ficando os demais licitantes desde então intimados para apresentarem contrarrazões em igual número de dias, contados a partir do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

7.2. **A interposição de recurso consiste na manifestação do licitante realizada no âmbito da sessão pública,** tendo sido previamente disponibilizada a documentação de habilitação e observados os pressupostos recursais, sendo o prazo posterior apenas para apresentação de razões e contrarrazões recursais.

7.2.1. **A apresentação das razões de recurso e das contrarrazões será feita exclusivamente por meio do sistema eletrônico, em campo próprio.**

...

7.4. **A falta de manifestação por qualquer dos licitantes, mediante o sistema eletrônico, motivada e no prazo de 10 (dez) minutos contados da intimação específica, importará na preclusão do seu direito de recurso, caso em que Pregoeiro dará continuidade ao procedimento licitatório.**



Do princípio da legalidade decorre outro, basilar às licitações públicas, definido como o da vinculação ao instrumento convocatório. Na visão de Jesse Torres Pereira Júnior¹¹, tal princípio obriga a empresa estatal a respeitar as regras estipuladas para disciplinar o certame. Segundo Joel de Menezes Niebuh¹², citando Hely Lopes Meirelles, o instrumento convocatório é a lei interna das licitações.

O Requerente, na pessoa de seu então representante, manifestou-se intempestivamente, quase quinze minutos após encerrado o prazo recursal e pelo chat, em descumprimento ao que determina o edital quanto à forma, conforme registrado na ata da sessão pública. Por essas razões, o “recurso” não foi admitido, conforme prevê o edital, item 7.3, e pelo que prevê o item 7.2.1, também do edital.

que “o Direito de Peticionar no procedimento licitatório tem como fundamento legal na CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988”, transcrevendo o teor do art. 5º, inciso XXXIV, da CR e juntando excertos de bibliografia técnica acerca do direito constitucional de petição

Sim. A manifestação da Requerente foi conhecida somente em seu caráter de mera representação com fundamento no direito constitucional de petição, portanto sem vinculação ao prazo para análise definido no edital, item 7.6, e ao efeito suspensivo.

que “a empresa apresentou Contrato firmado com a Profissional Denise de Fátima Alves, que possui formação superior em Comunicação Social. O seu título de Bacharel em Comunicação Social foi obtido em Dezembro de 1992, ou seja, há mais de 26 (vinte e seis) anos” e que “desde então, a Profissional vem exercendo suas atividades como Jornalista, obtendo em sua carteira de trabalho, diversas experiências profissionais nos mais variados tipos de empresas de comunicação social, como Rádio e Televisão”; que “os documentos apresentados pela empresa recorrente para a comprovação de experiência como jornalista, assessora de imprensa, redatora e editora de textos, de discursos e artigos, coordenação, divulgação e avaliação de cenários e tendências, dentre outras, foram os que segue anexo

Ainda sobre o princípio da vinculação ao edital, manifesta Niebuh¹³ que a Administração Pública só pode exigir aquilo que efetivamente estiver no instrumento convocatório. Se o BDMG somente pode exigir o que se encontra definido no edital, somente isto será exigido e aceito.

¹¹ PEREIRA JUNIOR, Jesse Torres. HEINEN, Juliano. DOTTI, Marinês Restelatto. Maffini, Rafael. Comentários à Lei das Empresas Estatais: Lei nº 13.3003/16. Belo Horizonte: ed. Fórum, 2018. p.241.

¹² NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. 2ª ed. rev. ampl 1ª reimp. Belo Horizonte: ed. Fórum, 2013, p. 44.

¹³ NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. 2ª ed. rev. ampl 1ª reimp. Belo Horizonte: ed. Fórum, 2013, p. 44.

Convém esclarecer ainda à Requerente, na pessoa do responsável pela representação, que o objetivo precípuo da licitação é obter a proposta mais vantajosa para o BDMG, nos termos da Lei Federal 13.303/16, art. 31, e não instaurar um procedimento administrativo.

Assim, a regra de habilitação em análise visa confirmar não qualquer expertise do profissional, mas a expertise **na prestação dos serviços de assessoria de imprensa, segundo o edital, Anexo II, item 2.4.2, letra b) do campo Perfil da tabela.**

O documento – não os documentos, o único documento – apresentado para atendimento ao que requereu o edital foi a carteira de trabalho da profissional, em que se verifica a atuação como Chefe de Assessoria, Coordenadora de Programa e Produtora Executiva. Segundo entendimento da própria área demandante, Gerência de Comunicação do BDMG, a única atribuição de possível aderência ao edital é a de Chefe de Assessoria, a depender de confirmação mediante diligência. Contudo, por não ter desempenhado a função por no mínimo três anos, como requereu o edital, a diligência foi prejudicada e foi considerada inabilitada a licitante.

“somente com as três experiências apresentadas foram mais de nove anos, ou seja, a Jornalista, atuou por mais de nove anos, desempenhando funções como a de coordenação de produção de comunicação integrada, identificando e desenvolvendo ações e pautas institucionais estratégicas, visando fortalecer o relacionamento com todos os stakeholders (sic) de organização, os trabalhos foram realizados em equipe multidisciplinar, com foco em produções de conteúdo em textos e vídeos, ainda assessoria de imprensa e mídia e Relações Públicas” e que “a jornalista atuou durante mais de seis anos como Coordenadora de Programa da REDE MINAS DE TELEVISÃO (Associação de Desenvolvimento da Radiodifusão De Minas Gerais – ADTV), ou seja, como coordenadora de um programa de televisão a jornalista exerceu diversas funções. A jornalista precisou desenvolver textos, discursos, artigos, avaliar e divulgar cenários, tendências, e muitas outras coisas”

Aqui, no detalhamento das funções, o próprio Requerente atesta que a profissional apresentada não cumpre o requisito mínimo de experiência como assessora de imprensa. O edital determina experiência mínima de 03 (três) anos em atividades de redação e edição de textos, discursos e artigos, além das demais atividades envolvidas no atendimento à imprensa; coordenação, divulgações e avaliação de cenários e tendências no relacionamento com a imprensa e a mídia especializada, **no contexto da assessoria de imprensa.**

Frise-se, novamente: cabia aos licitantes comprovação de efetivo desempenho da função de Assessor de Imprensa por três anos, realizando no mínimo as atividades descritas no edital, Anexo II.

“parece o Pregoeiro apenas levou em consideração o Cargo que a Jornalista exerceu nos seis anos que esteve contratada como funcionária da Rede Minas, porém, existe uma diferença entre Cargo e Função”; que “a diferença entre cargo e função é que o cargo é o nome que se dá a posição que uma pessoa ocupa dentro da empresa, ou do

organograma do seu empregador e função é o conjunto de tarefas e responsabilidades relacionadas a esse cargo”

A regra do edital visava comprovar o exercício de funções de assessoria de imprensa, por pessoa ocupante de cargo de assessor de imprensa. É essa experiência a necessária para a consecução do objeto. A regra editalícia é objetiva e clara: experiência mínima de 03 (três) anos em atividades **de assessoria de imprensa**, minimamente redação e edição de textos, discursos e artigos, além das demais atividades envolvidas no atendimento à imprensa; coordenação, divulgações e avaliação de cenários e tendências no relacionamento com a imprensa e a mídia especializada.

acerca do Pregoeiro titular, que “nem mesmo solicitou uma diligência ou um esclarecimento, decidiu e julgou inabilitada a empresa no mesmo dia em que a empresa recorrente encaminhou os documentos, nem mesmo realizou uma pesquisa a respeito das funções que um jornalista pode ter desenvolvido como Coordenadora de Programa”, que “deveria ter encaminhado os documentos de habilitação técnica da empresa recorrente (sic), a quem tivesse conhecimentos e capacidade para analisa-los (sic) de forma técnica e não somente com uma simples leitura dos mesmos” e que “também poderia ter realizado uma diligência a fim de esclarecer quais foram as atividades exercidas pela jornalista durante o período em que exerceu sua profissão para as empresa relacionadas em sua CTPS, porém, preferiu apenas inabilitar a empresa, sem realizar qualquer diligência, pesquisa, análise técnica, etc.”

A diligência tem a finalidade prescrita no edital, qual seja, suprir, complementar ou esclarecer a instrução do processo, conforme o item 4.5.3. Não havendo o que suprir, complementar ou esclarecer, não cabe diligência. A função de um produtor executivo de rádio é organizar e produzir programas de rádio de qualquer gênero, supervisionando a utilização de todos os recursos neles empregados¹⁴. Embora seja possível que uma Coordenadora de Programa desempenhe alguma tarefa semelhante à de um Assessor de Imprensa, o BDMG contratará serviços **especializados** de assessoria de imprensa, não de coordenação de programa de televisão.

“o Pregoeiro agiu e julgou com “dois pesos e duas medidas”, o processo, tendo em vista que, a empresa EH! UP COMUNICAÇÃO LTDA ME, que foi declarada vencedora e habilitada ao processo, apresentou como forma de comprovar a experiência de sua Jornalista, apenas a declaração que segue anexa

A diferença entre as situações é brutal, portanto, não há que se falar em dois pesos e duas medidas.

¹⁴ Descrição sumária do cargo de Produtor Executivo. Disponível em: <https://www.catho.com.br/salario/pesquisa-salarial/cargos-salarios/radio-e-tv/producao-radio-e-tv/produtor-executivo> Acesso em 17 jan 2019.

Preliminarmente, ressalte-se que a possibilidade de aceitação da declaração conforme apresentada encontra-se abarcada pelo edital, item 3.7.8, e foi objeto de esclarecimento, conforme já informado.

Na declaração, o teor não deixa dúvida acerca do exercício, não de funções relacionadas, mas da função específica de assessoria de imprensa. Bastava confirmar quais atividades especificamente foram desempenhadas, para materialização do princípio da vinculação ao edital e da obtenção da melhor proposta. A confirmação foi obtida junto ao emitente do atestado, lotado em órgão de Assessoria de Comunicação da Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais.

“para a verificação da experiência anterior da Jornalista contratada pela empresa EHIUP COMUNICAÇÃO LTDA ME, o Pregoeiro realizou diligência, a fim de, verificar a compatibilidade, ao que requer o edital, das atividades desempenhadas pela profissional. Ou seja, tratou e julgou de forma diferente as duas empresas” e indagando do Pregoeiro titular “por qual motivo não realizou diligência para a verificação dos das atividades exercidas pela Jornalista, colaboradora da empresa Recorrente”

Conforme já posto, não houve mácula ao princípio da impessoalidade, em razão de serem situações absolutamente dispare. A diligência somente é cabível e exigida na presença de dúvida razoável. Não há que ser feita diligência ante o descumprimento cabal da regra de habilitação, condição da Requerente.

“o Pregoeiro realizou diligência, encaminhando e-mail ao Senhor Júlio Valetim, Assessor de Comunicação da Secretaria de Fazenda do Estado de Minas Gerais, que foi quem assinou a declaração. No e-mail o Pregoeiro solicita informação das atividades e FUNÇÕES exercidas pela Jornalista enquanto prestava serviços ao órgão”, que “o Senhor Júlio Valetim, respondeu através de e-mail quais eram as funções exercidas pela Jornalista, desta forma, o Pregoeiro acatou o e-mail do Servidor e decidiu pela habilitação da empresa”; que “como se pode ver, um simples ato do Pregoeiro de encaminhar um e-mail, habilitou a empresa que ficou em segundo lugar nos lances, uma pena que o Pregoeiro não teve a mesma atitude ao analisar os documentos da empresa que ofertou o melhor preço, ou seja, a empresa que ficou em primeiro lugar”

O que habilitou a EHIUP foi a comprovação do atendimento ao requisito do edital e não o ato de encaminhar um e-mail. A pessoa a ser contatada em diligência para esclarecimento de dúvidas acerca de um documento é o próprio emitente do documento específico, obviamente. Quem atesta o desempenho das atividades de assessoria de imprensa é o Sr. Júlio César Valentim e ele próprio forneceu o esclarecimento necessário. Confirmada a expertise nos termos do edital, suprida a condição de habilitação.

No caso da Requerente, constava expressa a informação de que a profissional ocupou funções de Coordenadora de programa e Produtora executiva. Ainda que tenha executado alguma atividade afim, não é pertinente ao objeto, serviços especializados de assessoria de imprensa.

“faz-se necessário que o Pregoeiro realize diligência junto aos documentos de qualificação técnica da empresa MOVIMENTOS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA, para a confirmação de sua habilitação perante o Processo de Compra, não se utilizando de decisões divergentes entre empresas. Além do mais, a diligência será realizada mediante interesse do BDMG, já que, a empresa recorrente ofertou o menor valor no momento dos lances

Pelas razões já explanadas conclui-se que as atividade desempenhadas pela profissional indicada não apresentam correspondência com aquilo que se exige em Edital, logo, não há razão para realização de diligências complementares, pois isso seria esforço e desnecessário. Não há elemento que justifique o pedido da Requerente e, portanto, não há o que diligenciar.

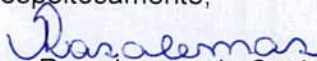
Atente-se novamente que o objetivo do pregão é a obtenção da melhor proposta e não do menor preço. A melhor proposta é a apresentada por licitante habilitado.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, pugno pelo não provimento do recursos interposto pelas empresas Nuange Comunicações e Eventos Ltda-ME e pelo não conhecimento da parte inovadora do mesmo, entendo também pelo não provimento do recurso da empresa Partners Comunicação Integrada Ltda, mantendo a decisão de habilitação da empresa Eh!Up Comunicação Ltda-ME, considerando-a vencedora do pregão BDMG-38/2018 pelo valor de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais). Manifesto ainda pelo não conhecimento da natureza recursal das manifestações apresentadas pela empresa Movimentos Comunicação Integrada Ltda, recebendo-as com natureza de representação, pugnando pelo não provimento dos pedidos apresentados.


Diante disso, encaminho o processo a Vossa Senhoria para apreciação e decisão final, a qual será registrada no Portal de Compras MG, com os demais atos do procedimento licitatório, pela Gerência de Direito Administrativo.

Respeitosamente,


Ana Rosa Lemos da Cunha Garzon
Pregoeira substituta

Pelas razões acima expostas, não conheço do recurso interposto por Nuange Comunicações e Eventos Ltda-ME na parte que difere das razões apresentadas, nego provimento aos recursos apresentados e à representação apresentada, mantenho a decisão de habilitação e homologo o certame, adjudicando o objeto à licitante **Eh!Up Comunicação Integrada Ltda.**

Em 22/01/19


Marco Aurélio Crocco Afonso
Presidente do BDMG